

SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE. ¹

PRISON OVERPOPULATION: THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON, THE STATE OF UNCONSTITUCIONAL THINGS AND THE ELECTRONIC MONITORING OF PEOPLE DEPRIVED OF FREEDOM.

Marcelo de Siqueira Praxedes ²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4028415468889328>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0333-341X>

E-mail: marcelo.praxedes@yahoo.com

Resumo

O tema deste artigo é Superpopulação carcerária: a dignidade da pessoa humana, o estado de coisas inconstitucional e o monitoramento eletrônico de pessoas privadas de liberdade. Problema investigado na pesquisa é: “o monitoramento eletrônico por tornozeleira tem contribuído para o combate das principais mazelas do sistema penitenciário?”. Tem como hipótese: “o uso de tornozeleiras não tem cumprido com as suas principais funções”. O objetivo geral é: “analisar a inércia do Poder Público e um quadro de violação de direitos fundamentais”. O objetivo específico é: “demonstrar a realidade posta através da ADPF n. 347”. A importância deste trabalho se faz para esclarecer o atual sistema prisional brasileiro aos operadores do Direito; para a ciência, o inchaço populacional carcerário; para a sociedade, realizar um diagnóstico sobre aqueles que infringem as leis e as regras. Trata-se de uma pesquisa qualitativa com duração de seis meses.

Palavras-chave: Superpopulação carcerária. Dignidade da pessoa humana. Estado de coisas inconstitucional. Monitoramento eletrônico de pessoas privadas de liberdade.

Abstract

The theme of the article is prison overpopulation: the dignity of the human person, the Unconstitutional State of Things and the electronic monitoring of people

¹ A revisão linguística desta Pesquisa Jurídica foi realizada por Érida Cassiano Nascimento.

² Graduando em Direito pela Faculdade Processus.

deprived of liberty. Research problem: has electronic monitoring by anklets contributed to combating the main problems of the prison system? Assumption: the use of anklets hasn't fulfilled its main functions. General objective: analyse the inertia of the Public Power and a framework of violation of fundamental rights. Specific objectives: demonstrate the reality through the ADPF n. 347. The importance of this work is to clarify the current Brazilian prison system to the legal practitioners; for science, the prison overpopulation; for society, to carry out a diagnosis of those who violate the laws and rules. This is a qualitative research lasting six months.

Keywords: *Prison overpopulation. Dignity of the human person. Unconstitutional state of things. Electronic monitoring of people deprived of liberty.*

Introdução

Diante das inúmeras dificuldades encontradas no sistema penitenciário, destaca-se a superpopulação carcerária, a qual provoca uma conjectura de fragilidades e desdobramentos negativos alinhados à incompetência estatal e à falta de iniciativas positivas e preponderantes voltadas aos interesses públicos do cárcere brasileiro. Nessa esteira, é verificado um quadro de violação generalizado e sistêmico de diversos direitos fundamentais perante o sistema prisional, motivado pela incapacidade reiterada e inerte das autoridades públicas para modificarem tal conjectura, de modo que somente contando com profundas transformações estruturais do Poder Público e com uma atuação conjunta de autoridades, poderá ser alterada essa situação inconstitucional.

Sob o enfoque da evolução social alcançada, ressalta-se que não poderia, em hipótese alguma, ocorrer o descumprimento dos direitos no sistema carcerário como consequência das sanções penais atribuídas pelo Estado aos transgressores, no exercício judicante de punir. Isto é, mesmo que o aprisionamento tenha como uma das implicações a supressão da liberdade, conforme os ditames do processo legal, jamais poder-lhes-ia privar de quaisquer outros direitos fundamentais, como o direito básico da dignidade, o qual é inerente aos seres humanos e que deve ser acompanhado inclusive no cárcere (PEREIRA, 2017, p. 169).

Cabe a este artigo a resposta ao seguinte problema: o monitoramento eletrônico por tornozeleira tem contribuído para o combate das principais mazelas do sistema penitenciário? Pois, discute-se que a monitoração eletrônica tem cumprido com as principais funções, como a diminuição da superpopulação carcerária e o respeito da pessoa humana, digna de direitos.



De tal modo, como as sanções penais que refletem algum tipo de restrição de direitos, a vigilância eletrônica também abarca certos pontos, como a intimidade e a liberdade de locomoção. Com a privação da liberdade atrelada à superpopulação, torna-se dificultoso o cumprimento dos direitos e deveres do cidadão preso, conseqüentemente vem à tona a violação de direitos constitucionalmente assegurados, como a integridade física, psíquica e moral e, sobretudo, o respeito ao ser humano (LARA, 2015, p. 163).

Nesse sentido, esse manuscrito parte da seguinte hipótese: o uso de tornozeleiras eletrônicas em custodiados não tem cumprido com as suas principais funções. O monitoramento eletrônico de custodiados por tornozeleira ainda está muito aquém de aonde se pode chegar diante do cumprimento dos direitos e deveres intitulados em tratados e convenções internacionais, em especial na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, considerada a ferramenta com maior repercussão no cenário interamericano.

Após 11 anos da inauguração da Lei n. 12.258/2010 (BRASIL, 2010), que normatizou o uso do monitoramento de custodiados por tornozeleiras no Brasil, ainda se mostra tímido o real avanço esperado. A vigilância eletrônica ainda desaponta, posto que deve ser melhor discutida para sua real aplicação. Destacam-se todas as vantagens que podem ser alcançadas em conjuntura com os pontos a serem aprimorados para que, então, tenhamos êxito e melhores resultados na modernização do sistema penal (LARA, 2015, p. 160).

Sob o objetivo geral, compete a este trabalho analisar a inércia do Poder Público diante do falido sistema prisional brasileiro. Elucidar a dificuldade do monitoramento eletrônico de custodiados para atingir os seus objetivos. Verificar um quadro de violação sistêmica de direitos fundamentais diante da superpopulação carcerária e do desrespeito da pessoa humana como titular de direitos.

Evidenciado pela superpopulação carcerária e pela incapacidade do Estado em cumprir com os objetivos da ressocialização dos indivíduos transgressores de infrações penais, o sistema prisional brasileiro torna-se incerto e, por seu turno, cria-se um ciclo de violações múltiplas de direitos humanos, dificultando a reintegração do egresso à uma vida social plena. Assim sendo, transparece a incapacidade estatal de cumprir com os seus objetivos diante da sanção penal (PEREIRA, 2017, p. 169).

Diante dos objetivos específicos deste trabalho, inclui demonstrar a realidade posta do sistema prisional brasileiro levantada através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 (STF, 2015). Julgada pela Suprema Corte brasileira, essa ação de controle concentrado reconhece o

Estado de Coisas Inconstitucional e explana a precariedade do cárcere brasileiro adito à superpopulação carcerária, denominador que se eleva a cada ano, dificultando a retomada, a ressocialização e a reeducação do preso em prol da sociedade.

Desta forma, expõem-se os pontos principais que denotam um sistema prisional precário com ênfase na superlotação carcerária, além de violações primárias de direitos humanos, as quais têm ocorrido nos presídios brasileiros. Faz-se uma análise crítica dos fatores de maior importância perante decisão da Suprema Corte diante da Medida Cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 (STF, 2015), ocasião em que reconhece o Estado de Coisas Inconstitucional em face do sistema prisional brasileiro, além de fundamentos instados em tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte (PEREIRA, 2017, p. 170).

Importante esclarecer determinados pontos acerca do atual sistema prisional brasileiro aos operadores do Direito, tanto àqueles que militam diante da atividade da advocacia, quanto àqueles que fazem exercer o Direito. E, em especial, aos que têm a atribuição constitucional de administrar e executar a Justiça no exercício do Poder Judiciário.

À face da ciência jurídica, tem-se atrelados a inoperância estatal e o inchaço populacional no âmbito carcerário diante da incongruência do sistema penal brasileiro, acarretando a degradação do direito legal de punir do Estado além do que é decidido judicialmente por quem de direito. Se por si só, a restrição da liberdade acarretasse o fiel cumprimento da lei em decorrência de ilícitos cometidos por infratores penais, estaria por satisfeita o cumprimento das penas. Contudo, somado à inércia e à inoperância do Estado está a violação constante dos direitos fundamentais da pessoa humana, direitos estes comumente subpostos, acarretando o retardo do egresso à liberdade, mesmo fora dos muros penais.

Faz-se necessário realizar um diagnóstico do sistema prisional aos olhos da sociedade, haja vista a percepção que parte da população possui sobre aqueles que infringem as leis e as regras, sendo julgados para além dos ditames do direito criminal. Além do prognóstico negativo realizado pela sociedade, destaca-se também a inoperância estatal, que é movimentada em casos na qual a mídia expõe os fatos apontados no cárcere brasileiro.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, teórica, com fundamentos em artigos científicos, leis, doutrinas e jurisprudências. O presente artigo baseia-se pela discussão e o embate de teses a respeito do tema, bem como dos argumentos e das contradições apontados pelos autores sob os vários aspectos do sistema prisional.

Foram selecionados cinco artigos científicos, extraídos de busca realizada na ferramenta de pesquisa virtual – Google Acadêmico, a partir das seguintes palavras-chave: “Sistema Prisional Brasileiro, Estado de Coisas Inconstitucional, Dignidade da Pessoa Humana e Monitoramento Eletrônico de Pessoas Privadas de Liberdade”. Sob o aspecto normativo, destacam-se a Constituição Federal (BRASIL, 1998), a Lei n. 7.210/1984 (BRASIL, 1984) – Institui a Lei de Execução Penal –, e a Lei n. 12.258/2010 (BRASIL, 2010) – Prevê a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

Como regras de exclusão dos trabalhos relacionados à artigos científicos, foram escolhidos os artigos com até três autores em que pelo menos um dos autores é Mestre ou Doutor, além da exigência de se tratar de artigos publicados em revista acadêmica com ISSN ou livros publicados com ISBN. Esta pesquisa de revisão de literatura perdurou por aproximadamente quatro meses. No primeiro mês foi realizado o levantamento do referencial teórico; no segundo mês, a revisão da literatura; nos últimos meses, a elaboração dos elementos pré-textuais e pós-textuais que compõem todo o trabalho.

Optou-se em seguir por uma linha de pesquisa qualitativa, ocasião em que os autores tratam os dados obtidos por meio da pesquisa bibliográfica, considerando os aspectos relevantes por diferentes fontes pesquisadas. Em complemento, explorou-se os aspectos históricos e de fundamental importância, desde a citação de tratados e convenções internacionais, como legislações de aplicação nacional.

O instrumental utilizado é constituído por livros publicados com ISBN e por artigos de revistas com ISSN, sob o ponto de que os autores são mestres ou doutores. As fontes de pesquisa desses artigos acadêmicos servem como índices de triagem que localizam periódicos científicos e suas respectivas publicações sobre um determinado assunto (GONÇALVES, 2020, p. 98).

Superpopulação carcerária: a dignidade da pessoa humana, o estado de coisas inconstitucional e o monitoramento eletrônico de pessoas privadas de liberdade

Diante da contemporaneidade penal aplicada aos curtos passos do monitoramento eletrônico, o crescimento populacional carcerário tem-se mantido, haja vista a carência de políticas públicas educacionais e reeducacionais. Seguindo os ditames da individualização da pena, compreendido no artigo 5º do texto constitucional e com base em convenções e tratados internacionais, destacam-se a proibição de qualquer discriminação, de

punições cruéis, desumanas e degradantes e a importância e o respeito da pessoa humana.

As inovações tecnológicas, como o monitoramento eletrônico de custodiados por meio de tornozeleiras, têm sido criadas diante de específicos contextos sociais. Contudo, resulta-se em uma dimensão ilusória o fato de que a tecnologia e a ciência são os alicerces para a solução dos atuais problemas do mundo, em especial os relacionados ao ambiente carcerário (MADOZ, 2016, p. 98).

O sistema prisional do Brasil objetiva ressocializar e punir o cometimento de crimes e, com isso, torna-se responsável sob a ótica do combate à criminalidade por força da operação do Direito. O delinquente custodiado e privado de sua liberdade de locomoção, é visto como um ser que não acarreta mais riscos à sociedade enquanto estiver na condição de custodiado e isolado na prisão (MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p. 568).

Em decorrência da reclusão, verifica-se que, atualmente, a pessoa presa não somente cumpre a sua privação de liberdade, mas, também, se posiciona como uma vítima diante da violação de seus direitos, os quais são garantidos por normas internas e de âmbito internacional. O Estado, com o seu direito punitivo, acarreta uma sanção que vai além do caso concreto, mas que fere a vida e a dignidade do custodiado. O encarcerado é limitado diante de determinados direitos, mas essa condição não pode abarcar os limites e os direitos do ser humano (CARDOSO; SCHOEDER; BLANCO, 2015).

Há tempos, a deficiência do Estado relacionada ao sistema penitenciário é palco de debates entre organizações filantrópicas e não estatais, além do cenário político-administrativo brasileiro. Muito se discute sobre a violação dos direitos dos custodiados, os quais possuem garantias de âmbito interno e internacional. Contudo, em situações passadas, ao presente e, possivelmente ao futuro, não surge uma luz ao final do túnel, além daquela permeada pela simples privação da liberdade, sem o finco da ressocialização e reeducação do encarcerado. Nessa sintonia, almeja-se um luto além dos projetos arquitetônicos que iludem o cumprimento aos direitos do presidiário, mas projetos específicos com uma visão nova e idealizadora das prerrogativas inerentes ao valor da punição.

De fato, a reforma esquematizada em projetos ou formulada pelas teorias do direito, é o resgate filosófico ou político desse esquema, em seus primeiros interesses. Aduz em concretizar a repressão e punir o ilegal como uma função básica ofertada à sociedade; mormente punir melhor, que não significa punir menos; punir decerto e de forma moderada, mas sob o contexto universal e

necessário; diante disso, aprofundar na sociedade o poder da punição (FOUCAULT, 2011, p. 79).

Os sistemas prisional e penal, tratados de forma igual, visam atingir de forma indistinta as pessoas em decorrência de suas condutas. Apesar de possuírem esse viés de conduta, os sistemas de punição buscam por estatisticamente selecionar aquelas pessoas com menos recursos financeiros, ideológicos e conceituais, fazendo com que cumpram as suas penas de forma mais concreta em relação às pessoas custodiadas com algum tipo de suporte básico (ASSIS, 2013).

O constante crescimento da população carcerária e a prestação das assistências básicas aos presidiários são grandezas inversamente proporcionais. Quanto mais encarcerados, menos é o fornecimento de higiene, saúde, educação e assistências jurídicas e religiosas, fazendo com que o sistema penitenciário seja um dos maiores violadores dos direitos humanos. Também tornam-se comprometidos os dias remidos da pena por meio do trabalho, do estudo ou, ainda, por meio de projetos como o da leitura.

A perda da dignidade e da privacidade das pessoas presas é um resultado da superlotação carcerária diante dos atuais procedimentos e normas dos estabelecimentos prisionais. Com a superlotação ocorre a diminuição dos serviços básicos como os de saúde, atendimentos preventivos, tratamentos para o combate de enfermidades, saneamento básico e programas de educação com foco na reintegração (ALBRECHT, 2019).

As funções relacionadas ao trabalho da pessoa privada de liberdade são múltiplas e, por isso, contempladas como necessidades básicas. As atividades laborais voluntárias auxiliam psicologicamente o condenado a aceitar a sua pena; previnem contra a degeneração por causa da ociosidade; educam a conduta; ajudam na disciplina interna; o preparam para, após a soltura, à reintegração social; e, possibilitam aos presidiários a oportunidade de viverem por si próprios (CASELLA, 1980, p. 424).

Reale Júnior (1983, p. 72), afirma que o interesse em transformar em oportunidade a pena com o intuito de promoção da reintegração social do condenado, encontra dificuldades voltadas ao próprio encarceramento. Como tal, é ilógico se falar ao encarcerado sobre seu interesse pessoal no futuro, inclusive quando lhe é subtraído o senso da sua dignidade, iniciativa e responsabilidade.

Conforme Pereira (2017, p. 169), a superlotação carcerária tem sido uma das principais causas que violam os direitos humanos consagrados, inclusive à nível internacional, ocasião em que muitos deles a República Federativa faz parte, como a Declaração de 1948; as Regras de Nelson Mandela, o Pacto

Internacional sobre os Direitos Culturais, Econômicos e Sociais e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, ambos de 1966; o Pacto de São José da Costa Rica; e, em 1984, a Convenção contra a Tortura. Ademais, a própria Constituição Brasileira também sofre violações em diversos dos seus dispositivos.

De acordo com Albrecht (2009), existe um interesse comum entre os países sobre o crescimento carcerário e em relação à superlotação das prisões, a qual consiste no desafio de garantir os direitos do homem e, gestão eficaz e eficiente das instituições penais, sobretudo as administrações das unidades penitenciárias e em relação ao sistema da justiça criminal. Assim, enfatiza-se sobre a necessidade de desenvolver e incorporar medidas com destino ao combate da superlotação das prisões em uma coerente e racional política criminal.

O sistema prisional ligado à sociedade capitalista é o aparelho de disciplina formado para a aplicação do poder de punir por meio da privação da liberdade. Ao passo que o tempo demonstra a relação do crime e a punição: o tempo – como critério geral sobre o valor da mercadoria na economia –, e ainda, como medida para retribuir o equivalente relacionado ao crime no Direito (SANTOS, 2012, p. 267).

Reale Júnior (1983, p. 73) explana que se é impossível que o Direito e o Processo Penal se desfaçam da pena do cárcere, importante é, entretanto, a redução dos casos do encarceramento, com destino ao preso residual. Além disso, dotar a execução de formas para que diminuam os inevitáveis infortúnios da vida sem a liberdade.

Discussões sobre o cenário do sistema penitenciário nas casas legislativas do Congresso Nacional são pautas contempladas por pelo menos nos últimos 40 anos. Além de investigações conduzidas pelo Poder Legislativo por meio das Comissões Parlamentares de Inquérito, comumente se discutem nos plenários projetos de lei relacionados ao sistema carcerário, levando ao conhecimento da Suprema Corte determinadas situações.

O Partido Político Socialista e Liberdade (PSOL), destacou que a superlotação carcerária e as más condições do sistema prisional demonstram um cenário letal e, especialmente, adverso à Constituição Federal. No sistema prisional as ofensas são presentes em relação aos direitos fundamentais, como à vedação de tratamento desumano e à tortura, ao direito do acesso à Justiça, à dignidade da pessoa, aos direitos sociais da saúde, da educação, do trabalho e da segurança dos presos. Destacou que o quadro resulta da multiplicidade dos atos omissivos e comissivos dos Poderes Públicos da União, Estados e do Distrito Federal, compreendidos os relacionados à natureza normativa, judicial e

administrativa. Em suas justificações, o PSOL observou que os órgãos estatais depreciam os preceitos legais e constitucionais ao não fornecerem aumento no número de vagas prisionais em consonância com a população carcerária, com o intuito de oferecer condições adequadas ao cárcere, à saúde, à educação, ao acesso à justiça, à segurança e à integridade dos presos, à alimentação, ao trabalho e à assistência social (STF, 2015, p. 8-9).

Mirabete (2008, p. 89) aduz que a falência do nosso sistema de encarceramento tem sido apontada como uma, se não for a maior, mazela do modelo de repressão brasileira, que, hipocritamente, aloca condenados em penitenciárias com a finalidade apregoada de reabilitá-los à convivência social. Contudo, já sabendo ainda que esse indivíduo estará mais inapto ao retornar à sociedade, insensível, desambientado, e, acima de tudo, com maior destreza para praticar outros crimes, de forma mais violenta em relação ao crime que o levou ao sistema prisional.

Zaffaroni (1991, p. 135), corrobora ao descrever que milhares de verdadeiros superlotados galpões são constituídos por pequenas celas que dá ensejo às condições subumanas nas prisões, situação que potencializa uma multiplicidade de direitos violados ao invés de conduzir os presidiários à ressocialização. Nessas conjunturas, a prisão se torna uma instituição que se reflete como uma verdadeira máquina que deteriora e acarreta uma patologia, pois a principal característica é a regressão.

A discussão acerca do Direito Penal e seus princípios balizadores possui um valor histórico condizente com as dificuldades encontradas no ordenamento jurídico atual. Princípios como os da intervenção mínima, da anterioridade penal, da eficiência, do garantismo, da proporcionalidade e da individualização da pena são levados à extrema consideração como aqueles que ainda hão de surgir em decorrência da evolução do Direito e do viés científico e político-criminal.

Dotti (1998, p. 169) ensina que a exigência de limites ao poder punitivo e à humanização das penas está relacionada à história do Direito Penal. Sob esta trajetória, a doutrina se opõe às restrições e aos limites de um crescimento positivado do Estado, por meio dos princípios da intervenção mínima e da legalizada intervenção. Pelo princípio da intervenção mínima defende-se a necessidade de limitar a aplicação das normas penais relacionadas aos casos de elevada relevância e de atentados aos bens jurídicos conceituados como fundamentais, deixando sob a reserva dos demais ramos do ordenamento jurídico as dezenas de ilicitudes e atentados de menor expressão ofensiva. A aplicação de tal princípio tem o objetivo de preservar a ciência penal do esgotamento a que é conduzida a chamada inflação legislativa. O princípio da intervenção legalizada serve para que se evite o exercício ilimitado e arbitrário

do poder punitivo do Estado e que se constitui como um corolário lógico do princípio da anterioridade da lei penal, diante da descrição dos fatos delituosos e da cominação das sanções.

Embora pareça inédito, a discordância entre garantias e eficiência existe desde a reforma penal do século XVIII, induzida pela racionalização do poder punitivo. Com efeito, o garantismo é reconhecido como o resguardo do indivíduo frente ao poder do Estado, evitando os abusos pela primazia dos direitos e garantias processuais e materiais. O eficientismo, no entanto, retrata a busca de fazer com que a relação sobre meios investigativos, processos, execução e fins com a condenação, repressão e prevenção do delito, se tornem menos custosas, tanto econômica quanto politicamente (VIEIRA, 2006, p. 32).

De acordo com Ely (2010, p. 12), uma das implicações mais significativas do período pós-2ª Guerra Mundial, considerada nos governos que primam pela democracia do final do século XX e início do século XXI, em dezenas de países, é o avanço da atuação do Poder Judiciário em relação às esferas representativas do Estado, por intermédio do crescimento do controle judicial de constitucionalidade, o qual resulta na atuação de um papel cada vez mais concreto por parte das Cortes Superiores em relação às decisões políticas, em contradição à autocontenção, como forma consagrada de atuação. Além disso, e conforme este modelo de empoderamento judicante, se descobre uma nova ideia de democracia, afinada à proteção dos direitos e das liberdades fundamentais, inclusive a sua adequada constitucionalização, como uma tentativa de fazer salvaguardar grupos e indivíduos vulneráveis da potência tirânica da maioria.

Com o intuito de atribuir um comportamento ativo na realização da justiça social aos poderes constituídos, a aceitação relacionada a um posicionamento de realce dos direitos fundamentais de segunda dimensão nos textos das constituições representou uma transformação no paradigma jurídico do Estado liberal. Tal transformação ocorreu a partir da mudança da postura estatal abstencionista para o enfoque prestacional, com o intuito de concretizar esses direitos por meio das políticas públicas e da consequente intervenção do Estado na vida econômica e social (BUCCI, 2006, p. 3-4).

Dessa forma, bem como em relação à aplicação dos princípios, a proporcionalidade deverá ser verificada no momento da cominação em abstrato das penas. Ou seja, no momento legislativo de criação dos preceitos primários e secundários do tipo penal, sendo a primeira manifestação do *ius puniendi* do Estado, em outras palavras, ao direito de punir do Estado (QUEIROZ, 2001, p. 68).

Omnès (1996, p. 261) dita que a evolução científica ou dos processos baseados na ciência nos remete à reflexão de que há princípios universais ou, pelo menos, que nos leva a crer sobre a existência desses princípios. Essa evolução nos convida ainda a termos uma certa prudência ou pelo menos cautela, pois esses princípios científicos, que são os atualmente conhecidos, podem ser apenas o reflexo de outros princípios que ainda poderão se conhecer.

A partir das premissas da evolução democrática, da sociedade e da participação, a modernidade das leis segue paralela ao constitucionalismo democrático com sanções consideradas menos lesivas ao condenado, sendo que o Poder Judiciário deve seguir alinhado com os movimentos sociais e com os demais atores políticos. Contudo, a falta de uma coordenação institucional, leva ao surgimento de problemas tanto nas interpretações e aplicações da legislação penal, quanto nas formulações e implementações de políticas públicas.

Pontos de convergência entre o constitucionalismo democrático proposto por Reva Siegel e Robert Post, e o novo constitucionalismo latino-americano, são descobertos a partir das premissas de deliberação democrática e participação, oportunidade em que levam em conta o momento da constitucionalização de direitos e do empoderamento do Estado-Juiz vivenciado no contexto latino-americano. Esse modelo propõe que a sociedade, o Poder Legislativo e a Administração Pública, de forma igualitária, também devam ser considerados foros relevantes e autorizados para a construção de sentidos do texto constitucional, apesar de os juízes deterem um papel fundamental na interpretação da Constituição. Ou seja, os juízes devem atuar em conjunto com os movimentos sociais e os atores políticos, a fim de codificar os valores progressistas da Constituição (GARGARELLA; BERGALLO, 2013, p. 9-10).

Na realidade, há problemas tanto nas interpretações e aplicações da legislação penal, quanto nas formulações e implementações de políticas públicas. Falta coordenação institucional. A realidade inconstitucional dos direitos fundamentais e da violação generalizada e contínua é diariamente agravada em razão de omissões, ações e falhas nas estruturas de todos os poderes públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, destacando-se a sistemática inércia e a inépcia das autoridades em superá-lo. A indefinição de medidas administrativas, legislativas e orçamentárias eficazes representam falha estrutural a gerar tanto a perpetuação e o agravamento da situação, quanto à violação sistemática dos direitos. A responsabilidade do Poder Público é ordenada e revela-se pelo amplo espectro de deficiência nas ações do Estado. Diante disso, tem-se a denominada falha estatal estrutural (STF, 2015, p. 26-27).

Segundo Ribeiro (2009), o Estado ao deslocar os seus princípios orientadores para uma segunda ordem, conseqüentemente muda a sua atenção para uma simples manutenção de si mesmo, levando à uma mudança de perspectiva acerca do preso. Com isso, quando o próprio Estado não considera que o custodiado é um ser que faz parte do conjunto, isto se reflete sobre toda a sociedade, porque o preso passa a ser tratado como não sendo mais um cidadão, mesmo após ter realizado o cumprimento da pena.

Segundo Madoz (2016, p. 81), atualmente, é bem sugestivo o sucesso realizado pelos seriados norte-americanos, como CSI (Nova Iorque e Miami), em que se explora o dia a dia de profissionais peritos criminais americanos, além das vicissitudes enfrentadas pelos casos criminais. A relação entre a ciência e o crime sempre foi algo que fascinou a humanidade, como são demonstrados em estudos, não somente da área do Direito, mas também como nas artes em geral e na literatura, oportunidade em que é sugerido a utilização da ciência no esclarecimento de casos misteriosos, seja no desvendo dos autores como dos motivos velados ao crime.

Como um todo, a nação reclama profundas alterações no sistema. Diante disso, incumbe às autoridades observar os clamores da população e, com esta, compartilhar a responsabilidade da obrigação social do encarcerado e do resultado de sua recuperação, o que, nos dias atuais e de forma lamentável, tem-se evidenciado como uma grande utopia (D'URSO, 1999, p. 54).

Gargarella (2014b, p. 148) ensina que o diálogo entre os cidadãos e os representantes dos poderes estatais com o intuito da descoberta dos verdadeiros significados da Constituição, almejado pelo constitucionalismo democrático, não se materializa com a habitual supremacia judicial. Pode-se dizer que é um evento que não se concretiza em meio a situações, as quais distintas partes não se encontram em igualdade, estando uma delas em um lugar de dominação.

Cita Gouvea (2021, p. 228) que a busca pelo cumprimento de sanções menos lesivas é constante no desenvolvimento da sociedade. De maneira meramente exemplificativa, é nesse sentido que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) elencou um rol de penas possíveis no ordenamento jurídico brasileiro, baseando-se no princípio da individualização da pena. Assim, a Carta Magna permite como formas de punição a restrição ou privação da liberdade, o perdimento de bens, a multa, a prestação social alternativa, e a suspensão ou interdição de direitos.

Nesse diapasão, com interesses de sanções menos lesivas e com o fim da diminuição da população carcerária, foi promulgada a Lei n. 12.258/2010 (BRASIL, 2010), que possibilitou o emprego de equipamento eletrônico de

monitoração indireta do condenado. Tal investida de monitoramento por meio da tornozeleira eletrônica, abstrai uma alternativa de custódia já praticada em outros palcos internacionais, diante da emergência e da contemporaneidade da superpopulação carcerária.

Madoz (2016, p. 88) afirma que é nesse contexto, na busca pelo cumprimento de sanções menos lesivas, que serão analisadas a aplicação da Lei n. 12.258/2010 (BRASIL, 2010), que estabelece e possibilita a utilização de equipamento de vigilância indireta da pessoa acusada ou do condenado, ou seja, do monitoramento de detentos por meio de tornozeleira eletrônica. De qualquer modo, surge um confronto com as garantias fundamentais expressas na Constituição Federal, em especial com o princípio da dignidade humana, ao prever que nenhuma pessoa será submetida à tortura e nem a tratamento desumano ou degradante e, ainda, o respeito à integridade física e moral dos presos.

Vieira (2006, p. 31) afirma que diante disso e como já ressaltado anteriormente, a aprovação desse projeto de vigilância indireta do acusado ou do condenado em nosso sistema punitivo abstrai uma característica específica da contemporaneidade, que é a ideia de emergência. Tal fato é compreendido como uma situação excepcional que exige uma resposta não somente pronta, mas também imediata e que deve permanecer durante a existência do estado emergencial.

As Audiências Públicas para serem reconhecidas como um caminho para o diálogo na perspectiva de uma democracia deliberativa devem ser realizadas no corpo dos litígios estruturais, expressando um cenário em que os poderes políticos e a sociedade efetivamente interajam por meio de argumentos e contra-argumentos. Ademais, com o finco da construção de uma linguagem comum, podendo remeter a uma estrutura de princípios eleitos coletivamente diante de uma sociedade complexa e plural (LORENZETTI, 2014, p. 353-354).

Mas a questão não se estabelece e reside simplesmente na redução da população carcerária, não obstante, o esvaziamento dos cárceres com a diminuição da superpopulação carcerária não deve ser pago com o alto preço por meio do afrouxamento da repressão. Compatibilizar a necessidade de assegurar a coibição dos atos criminosos com o ideal de uma cadeia humana não é uma tarefa de fácil execução. E da mesma forma existe a dificuldade para oferecer ao preso tudo quanto ele precisa relacionado à matéria de assistência, de educação ativa, de ocupação com trabalho produtivo, de cultura, de respeito às convicções religiosas, de relação com a sociedade, com a família e de reconhecimento aos seus direitos, os quais não são atingidos pela sentença criminal (OLIVEIRA, 2001, p. 8).

Conforme expressa Suptitz (2009, p. 184), a audiência pública jurisdicional tem tido uma reconhecida importância como uma oportunidade ofertada à comunidade com o objetivo de produzir uma intervenção nos julgamentos da Corte maior do país. Entretanto, na forma como materializada, não corresponde universalmente com os intuítos democráticos ajustados pelas teorias políticas contemporâneas, pois apresentam limites relacionados aos modelos de uma democracia plural, deliberativa e substancial.

As primeiras pesquisas e estudos sobre a aplicação do monitoramento eletrônico em custodiados surgiram na década de 1960, com os esboços do pesquisador estadunidense Robert Schwitzgebel. A efetiva aplicação do monitoramento eletrônico em seres humanos ocorreu no início da década de 1980, nos Estados Unidos da América e em 1989, na Inglaterra. Nos dias atuais, milhares de custodiados são monitorados eletronicamente em todo o mundo, se destacando os Estados Unidos e a União Europeia. De acordo com o relatório do III Workshop sobre o Monitoramento Eletrônico de Presos na Europa, realizado no mês de março do ano de 2003, aproximadamente 9.200 participantes foram incluídos diariamente na Europa em programas de monitoramento eletrônico (REIS, 2004).

Diante da contemporaneidade penal aplicada aos curtos passos do monitoramento eletrônico brasileiro, o crescimento populacional carcerário tem-se mantido, haja vista a falta de políticas públicas educacionais e reeducacionais. Seguindo as regras do princípio da individualização penal, ditado no artigo 5º da Carta Magna e com base em convenções e tratados internacionais, destacam-se a proibição de qualquer discriminação, de punições cruéis, desumanas e degradantes e a importância da dignidade da pessoa humana.

Cita Teixeira (2008, p. 216) que com base na ideia de individualização da pena, as Regras de Mandela concluíram para um indispensável estudo da individualidade pessoal e social de alguém (personalidade) e um programa para tratamento individualizado do custodiado, levando-se em conta a proibição de discriminação, sobre qualquer espécie relacionada à cor, raça, religião e língua. Assim sendo, empregando a individualização penal como critério para a separação de encarcerados no interior das unidades prisionais, além de orientações sobre a higiene e serviços médicos na prisão, espaço físico e formas de punição, sendo vedadas as punições desumanas, cruéis ou degradantes, bem como o *bis in idem*, assim dizendo, a dupla punição pelo mesmo delito ou fato criminoso.

A distribuição dos riscos não tem correspondência com as diferenças econômicas, sociais e geográficas da primeira modernidade. O desenvolvimento da técnica e da ciência não poderiam mais dar conta do controle dos riscos e da

predição, que contribuem decisivamente para criarem e gerarem implicações de alta gravidade para a saúde do ser humano e para o meio ambiente, as quais são desconhecidas a longo prazo. Contudo, quando descobertas, tendem a ser irremediáveis, ou só teremos absoluta certeza quando já for demasiado tarde (GIDDENS, 2000, p. 38).

A contar de discussões cada vez mais voltadas ao desrespeito dos direitos fundamentais, ampliou-se o conhecimento, em 2015, do Estado de Coisas Inconstitucional. Tal técnica jurídica originada em 1997 no país da Colômbia, reconheceu a instalação do caos e da precariedade diante do sistema penitenciário brasileiro atrelada à superpopulação carcerária, consubstanciando todas as dificuldades e as irregularidades do Estado brasileiro.

De modo recente, o Supremo Tribunal Federal declarou o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro, após analisar a medida cautelar promovida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 (STF, 2015). Originário da jurisprudência da Corte Constitucional Colombiana, como dito anteriormente, referido instituto tem sido empregado naquele território para a solução de questões que visam produzir efetividade a direitos fundamentais constitucionalmente previstos, a partir da adoção de medidas estruturais e mediante a atuação coordenada de diversos atores políticos (KOZICKI; BROOCKE, 2018, p. 147).

Campos (2015a) contempla que o Estado de Coisas Inconstitucional, que teve sua origem na Corte Constitucional da Colômbia em 1997, pode ser entendido como mecanismo jurídico ou uma técnica criada e empregado por uma Corte constitucional, por meio da qual reconhece e declara um quadro inaceitável de violação massiva aos direitos fundamentais, em decorrência de atos omissivos e comissivos praticados por diversas autoridades públicas. Essa realidade de violação é prejudicada pela inércia continuada desses mesmos representantes públicos, ao ponto que apenas transformações na estrutura da atuação do Poder Público podem alterar a situação inconstitucional.

Apesar dos menores gastos de investimento e manutenção quando comparados ao método tradicional do encarceramento do preso no sistema prisional brasileiro, o monitoramento eletrônico tornar-se-ia mais eficaz se levasse em consideração estudos críticos e aprimorados sobre a sua efetividade e a eficiência para a ressocialização e reeducação do custodiado. Além da falta de servidores públicos, os gastos relacionados ao encarceramento tradicional se sobrepõem à inovação tecnológica alinhada ao uso de tornozeleiras eletrônicas.

Como medida menos onerosa em comparação ao elevado gasto de manutenção das prisões tradicionais, a utilização crescente do monitoramento eletrônico de presos se justifica pelas vantagens promovidas em relação ao

encarceramento, uma vez que o egresso pode retornar ao seio familiar e comunitário. Ademais, a lógica do livre mercado, a perspectiva gerencialista, a chamada revolução da informação, bem como a falta de uma análise crítica em relação ao mito da tecnologia como elemento de resolução dos problemas sociais (REIS, 2004, p. 2).

De acordo com os dizeres de Cohen, o uso da tecnologia no monitoramento eletrônico de presos parece estar cumprindo a sua missão como domador dos objetivos econômicos e políticos das classes sociais. Esse resultado se encontra ao atualizar modelos antigos de controle social sem que se altere a sua lógica de funcionamento, no lugar de promover soluções genuínas não excludentes para a crise do encarceramento, além de desvirtuar a nossa atenção dos assuntos estruturais de maior relevância (REIS, 2004).

Garavito (2009, p. 435) ensina que a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional tem ocorrência no bojo dos chamados casos estruturais. Esses elementos são caracterizados por: (i) realizar o envolvimento de diversas entidades estatais, as quais são demandadas judicialmente para a implementação das políticas públicas e em razão de sua responsabilidade por falhas sistemáticas; (ii) alcançar um grande número de pessoas que alegam a violação dos seus direitos; e, (iii) provocar ordens de execução complexas, por meio das quais os magistrados determinam que várias entidades públicas devam desenvolver ações coordenadas voltadas para a proteção de toda a população afetada, e não somente aos demandantes do caso concreto.

Assis (2007, p. 4) aduz que os direitos humanos do preso e as garantias legais com previsão durante a execução penal estão contextualizados em diversos estatutos legais. Mundialmente existem várias convenções como a Resolução da Organização das Nações Unidas que dispõe as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. À nível nacional, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) reservou 32 incisos do artigo 5º, os quais tratam das garantias fundamentais do cidadão, com destino à proteção das garantias do encarcerado. Além disso, existe ainda expressa em legislação específica, os incisos de I a XV do artigo 41 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), que trata sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao custodiado no decorrer de sua execução penal.

Enquanto a Lei de Monitoramento Eletrônico corre na linha para aplicação de objetivos específicos, optando sanções menos lesivas e com o finco da diminuição da população carcerária, a sociedade tem-se apresentado a favor de sanções mais rigorosas e penas mais duradouras, penalizando e minorando os presos além das penas impostas judicialmente pelo magistrado. Dessa forma,



fica mais do que claro o desânimo social diante da ressocialização e reabilitação do custodiado.

Sánchez (2004, p. 57) leciona que o princípio de maximização da prevenção e das garantias esclarece uma indubitável argumentação em termos de custo e benefício. O doutrinador defende o interesse de se ter um Direito Penal com o menor custo possível, sobretudo eficiente ao máximo, ainda que acolha objetos de profunda tensão em seu seio, gérmen da sua própria evolução dialética.

Albrecht (2019) ensina que nas últimas décadas, a sociedade de forma geral tornou-se mais punitiva em muitos países, menos interessada à reabilitação do encarcerado e tem demandado sanções cada vez mais duras ao crime, como, por exemplo, com o aumento do tempo da pena de prisão. Do mesmo modo, os sistemas de justiça criminal são organizados em torno da prevenção e através da reabilitação do infrator, enquanto, os criminosos mais perigosos delinquentes sexuais e violentos, são considerados os de maior periculosidade à segurança pública; de modo recente, um novo interesse em conceber programas eficazes à reintegração do infrator está surgindo, como as alternativas à prisão.

Determinadas competências internacionais têm mostrado a acuidade e a importância dos direitos fundamentais, valorizando os interesses e as prerrogativas dos cidadãos. Essas iniciativas têm possibilitado a propositura de várias ações, entre elas a discussão de casos concretos, a defesa de direitos e, principalmente, a solução pacífica das controvérsias, conforme expresso no ordenamento jurídico internacional.

Campos (2014, p. 122-123) aduz que a partir da ampla possibilidade de acesso à sua jurisdição, a Corte Constitucional Colombiana, através da referida ação de tutela, tem papel de supra importância no desenvolvimento de uma jurisprudência militante na América Latina. O acesso à jurisdição se faz principalmente quando relacionada à concretização dos direitos sociais, ocasião em que qualquer cidadão pode propor ação com o intuito de defender os seus direitos constitucionais fundamentais, quando estes resultem ameaçados ou violados, tanto por ação quanto por omissão de qualquer autoridade pública.

De acordo com Gomes e Mazzuoli (2013, p. 30), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (COSTA RICA, 1969) apresenta em seu artigo 1º, o compromisso do Brasil em garantir os direitos nela previstos a toda pessoa que esteja sob à sua jurisdição. O escopo dessa normatização legal tem como ponto de início o interesse da população e do indivíduo e, não somente e precipuamente os interesses governamentais.

Post e Siegel (2013, p. 52) descrevem que nos Estados Unidos o povo tem lutado ininterruptamente para afeiçoar a concepção da Constituição, por meio de protestos, greves, mobilização política, do processo legislativo e de demandas judiciais. Posto isso, tais lutas têm como diretriz a crença de que a Constituição deve expressar um nome que os norte-americanos possam reconhecer como seu.

No cenário nacional, os Poderes e os representantes do Estado refletem de forma quase unânime o descaso e o descomprometimento diante do sistema carcerário. O descumprimento de leis, normas e regulamentos banalizam o controle da criminalidade, ocasião em que retratam os desinteresses políticos através de atos inconstitucionais e pela inércia do Poder Público diante da solução dos conflitos.

Quase que todo o sistema prisional brasileiro é formado por unidades prisionais que fazem parte da esfera estadual de governo, sendo que a grande maioria possui uma superpopulação carcerária, não possibilitando aos administradores executarem a individualização da pena, principalmente em decorrência da limitação do espaço físico. Convém mencionar que muitas vezes não há condições para a separação entre os presos condenados e provisórios, indo de encontro ao que normatiza a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), a qual dita que a custódia deve ocorrer de forma separada entre presos processados e sentenciados, bem como estes pelos respectivos regimes (SENNA, 2008).

Como aponta Campos (2015a, p. 40), os poderes, os órgãos e as entidades estaduais e federais, em conjunto, vêm se mantendo inaptos, tendo refletido verdadeira falta de interesse político em reduzir ou superar o quadro objetivo de inconstitucionalidade. Essa postura inerte ocorre em vários campos da Administração Pública, salvo em situações expostas que denunciam o caos, seja pela apuração das responsabilidades ou por respostas pontuais, levando ao risco das autoridades à perda de cargos de confiança ou à desestabilização estatal.

Nessa toada, cabe dizer que os três poderes estatais podem ser os causadores por essa irresponsabilidade: o Poder Legislativo, ao editar normas que não são compatíveis com os direitos e liberdades expressos nas Convenções ou ainda pela não produção de legislação adequada, mesmo quando se faz necessário; o Poder Executivo, por não fazer que se respeitem e ainda desrespeitar fielmente os direitos e garantias explícitos em Tratados, levando a conduta do desrespeito aos direitos ser positiva quando viola direitos por ato próprio ou dos seus agentes, ou negativa quando, por exemplo, não faz a repressão adequada às violações privadas de direitos humanos; e o Poder

Judiciário, ao não oferecer o suporte adequado para que a Convenção Americana e todos os outros tratados de direitos humanos que vigoram no país possam ter aplicação prática na esfera judicial, aplicando a legislação interna, inclusive a Constituição incompatível com o tratado, ou não aplicando as normas internacionais quando se faz necessário (GOMES; MAZZUOLI, 2013, p. 30).

Como cita Viera (2006, p. 31-32), comumente a resposta penal sofre mudanças em sua área de atuação, além do que ocorre com a ampliação dos instrumentos jurídicos voltados ao controle da criminalidade. Riscos penalmente relevantes, bens jurídicos emergentes e o suposto crescimento da criminalidade são levados à tona para justificar, nos Estados Nacionais, os processos legislativos incumbidos de criarem novos tipos penais, sendo muitos deles de perigo abstrato, além de endurecem o tratamento dado aos que já existem. Aliado a isso encontra-se o abandono do discurso ressocializador da execução penal, que abre espaço para que se reduza garantias e benefícios da pena, tornando-a, muitas vezes, um mero expediente administrativo, além de alargar as possibilidades que tratam os regimes de exceção, tal como, a inserção de determinados presos no Regime Disciplinar Diferenciado.

Segundo Carvalho (2010, p. 432), o principal motivo acerca da técnica adotada é o do evidente reconhecimento de que a pena de prisão é inadequada para atingir os fins propostos por meio da prevenção geral ou especial e da retribuição proporcional. Dessa forma, o texto constitucional acaba reconhecendo, mesmo de forma implícita, os efeitos deletérios relacionados ao cárcere. Diante disso e não por outro motivo, a Constituição cita a previsão de diversas sanções alternativas ligadas ao encarceramento.

A linha de efetivação e proteção dos direitos humanos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (COSTA RICA, 1969), restringe-se a uma tarefa que incumbe precipuamente ao Estado brasileiro, pelo fato do caráter complementar da Convenção. À vista disso, o Sistema Interamericano voltado à Proteção dos Direitos Humanos, que é formado pelas seguintes entidades: Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos sendo este o órgão judicial, somente será inicializado quando o Estado mostrar a sua falha ou omissão diante de suas obrigações convencionais, pontos que têm ocorrido com o Brasil ao que se refere à proteção dos direitos humanos no mundo do sistema prisional (GOMES; MAZZUOLI, 2013, p. 22).

Considerações Finais

Conforme exposto nesse trabalho, foram tratadas as várias dificuldades existentes no sistema penitenciário brasileiro, em especial a superpopulação carcerária. Foi realizada uma abordagem geral relacionada ao descumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana no ambiente prisional, o Estado de Coisas Constitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF, n. 347), externando toda a precariedade do cárcere brasileiro e o tímido avanço do monitoramento eletrônico de pessoas privadas de liberdade no Brasil.

Como problema de pesquisa, foi apontado se o monitoramento eletrônico por tornozeleira tem contribuído para o combate dos principais distúrbios do sistema penitenciário, em especial, à diminuição do inchaço populacional carcerário e ao respeito da pessoa humana digna de direitos. De tal modo, foi verificada que a vigilância eletrônica com o uso de tornozeleiras está muito aquém do objetivo que se pode chegar, haja vista a falta de observação aos direitos e deveres regradados em legislação especial e, mormente, em tratados e convenções internacionais.

Sob a ótica geral, esse trabalho objetivou analisar a inércia do Poder Público diante de um sistema prisional decrepitado e desacreditado, ocasião em que foi contextualizada a violação de direitos fundamentais e o desrespeito à pessoa custodiada. Em linhas específicas, objetivou-se demonstrar a realidade do cárcere brasileiro através do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de uma ação de controle concentrado, ocasião em que foi reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional.

A justificação de interesse do presente trabalho foi esclarecer importantes pontos aos operadores de Direito, tanto para aqueles que advogam, quanto àqueles que administram e executam o próprio Poder Judiciário. Aos olhos da ciência jurídica e da sociedade, o intuito foi demonstrar a degradação do direito estatal ao punir e a negativa visão que parte da população possui sobre aqueles que infringem leis e regras e, principalmente, aos que não dispõem de recursos advocatícios, ideológicos, financeiros e conceituais.

Ante o exposto, no decorrer do trabalho foi levantada que a custódia de presos por meio da utilização da vigilância com tornozeleiras eletrônicas no cenário brasileiro ainda caminha em curtos passos, mesmo após 11 anos da publicação da Lei de Monitoramento Eletrônico ocorrida em 2010. Foi demonstrada ainda que tal ineficácia se coloca em auge mesmo diante de discussões específicas, como o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro.

Assim, ficou evidenciado que os direitos e deveres do cidadão preso seriam colocados de maneira diferente, caso o Estado se posicionasse à frente

do caos instalado no sistema carcerário. Com isso, foi demonstrado que o monitoramento eletrônico tornar-se-ia mais eficaz se levasse em consideração estudos críticos e aprimorados sobre a sua efetividade e eficiência, tendo em vista a redução da população carcerária e a ressocialização e a reeducação do custodiado.

Referências

ALBRECHT, Hans-Joerg. **Prison Overcrowding – Finding Effective Solutions: strategies and best practices against overcrowding in correctional facilities**. Freiburg: Max Planck Institute for Foreign and International Criminal Law, 2019.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Acesso em: 04 maio 2021. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoos-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 591**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 04 maio 2021.

BRASIL. **Decreto n. 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 4 maio 2021.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Lei n. 12.258, de 15 de junho de 2010. Prevê a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão, 09 set. 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito. Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-49.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do Ativismo Judicial do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. **Revista Consultor Jurídico**, 2015a. Acesso em: 03 de mar. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>>.

CARDOSO, Tatiana Squeff; SCHROEDER, Betina Barbacovi; BLANCO, Vinicius Just. Sistema Prisional e Direitos Humanos: a (in) suficiente responsabilização do Estado brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, Belo Horizonte, Vol. 15, p. 1-31, 2015. Acesso em: 30 abr. 2021. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3124723>>.

CARVALHO, Salo de. Substitutivos Penais na Era do Grande Encarceramento. **Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**, Vol. 2, n. 1, Porto Alegre, 2010. Acesso em: 03 de mar. 2021. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/view/64516>>.

CASELLA, João Carlos. O presidiário e a previdência social no Brasil. **Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social**, p. 424, 1980.

CONVENÇÃO contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n. 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1984.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas.** 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

ELY, John Hart. **Democracia e Desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade.** São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão;** tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GARAVITO, César Rodríguez. **Más allá del desplazamiento, o cómo superar un Estado de cosas inconstitucional. Más allá del desplazamiento: políticas, derechos y superación del desplazamiento forzado en Colombia.** Bogotá: Universidad de Los Andes, Facultad de Derecho, Ediciones Uniandes, 2009.

POST, Robert C.; SIEGEL, Reva B. **Constitucionalismo democrático: Por uma reconciliação entre Constituição y pueblo.** Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2013, p. 9-10.

GARGARELLA, Roberto. **El nuevo constitucionalismo dialógico frente al sistema de los frenos y contrapesos. Por una justicia dialógica: El Poder Judicial como promotor de la deliberación democrática.** Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014b.

GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização.** Lisboa: Editorial Presença. 2000.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto San José da Costa Rica.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos.** Ano III, Vol. III, n. 7, jul./dez., p. 95-107, 2020.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos.** Ano II, Vol. II, n. 5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, Vol. II, n. 5, ago./dez., 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019 (Coleção Trabalho de Curso, Vol. I).

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

GOUVEA, Carolina Carraro. Pena privativa de liberdade e superlotação carcerária: explorando os desafios em uma perspectiva comparada. **Revista das Faculdades Integradas Vianna Junior (Vianna Sapiens)**, Juiz de Fora, 2021, Vol. 12, n. 1, p. 225-247. Acesso em: 01 maio 2021. Disponível em: <<https://viannasapiens.com.br/revista/article/view/710/388>>. ISSN 21773726.

KOZICKI, Katya; BROOCKE, Bianca Maruszczak Schneider Van Der. A ADPF 347 e o “estado de coisas inconstitucional”: ativismo dialógico e democratização do controle de constitucionalidade no Brasil. **Revista Direito, Estado e Sociedade - DES**, Rio de Janeiro, jul./dez., 2018, n. 53, p. 147-181. Acesso em: 01 maio 2021. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/827/529>>. ISSN 1516-6104

LARA, Maíra Batista de. Monitoramento Eletrônico: Utilização no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **O Direito em Movimento**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada, UFRJ, 2015, p. 159-173. ISBN 978-85-7851-092-3.

LORENZETTI, Ricardo. **Las audiencias públicas y la Corte Suprema**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014, p. 345-354.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Newton Belota Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, 2014, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. Vol. 5, n.1, p. 566-581. Acesso em: 01 maio 2021. Disponível em: <<https://www.univali.br/Graduacao/Direito-Itajai/Publicacoes/Revista-De-Iniciacao-Cientifica-Ricc/Edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.Pdf>>. ISSN 2236-5044.

MADOZ, Wagner Amorim. Eficiência x garantias – a utilização de sistema de monitoramento eletrônico de presos (tornozeleira eletrônica). **Revista Eletrônica de Direito Penal & Política Criminal, UFRGS**, Rio Grande do Sul, 2016, Vol. 4, n. 2, p. 79-100. Acesso em: 01 maio 2021. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/redppc/article/view/65425/39093>>. ISSN 2358-1956.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p. 89, 2008.

OLIVEIRA, Edmundo. **Política criminal e alternativas à prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

OMNÈS, Roland. **Filosofia da Ciência Contemporânea**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Editora UNESP. 1996.

ONU – Organização das Nações Unidas **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Acesso em 04 maio 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica), 1969. Acesso em: 01 abr. 2021. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm>.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos – RIDH**, Bauru, 2017, v. 5, n. 1, p. 167-190. Acesso em: 01 maio 2021. Disponível em: <<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472/206>>. ISSN 2357-7738 (*online*) / 2318-9568 (*impresso*)

POST, Robert C.; SIEGEL, Reva B. **Constitucionalismo democrático: Por uma reconciliação entre Constituição y pueblo**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2013.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Novos rumos do sistema criminal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

REGRAS DE MANDELA. **Regras Mínimas das Nações Unidas para tratamento dos Presos**. Conselho Nacional de Justiça. Acesso em: 04 maio 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>.

REIS, Fabio A. S. Monitoramento Eletrônico de Prisioneiros: breve análise comparativa entre as experiências inglesa e sueca. **III Congresso Internacional de Direito e Tecnologias da Informação**. Anais do III CIBERCON. Salvador: IBDI. 2004. Acesso em 5 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen/publicacoes/cibercon.pdf>>.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário paranaense**. 2009. Acesso em: 26 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/liberdade-e-cumprimento-de-pena-de-presos-no-sistema-carcerario-paranaense-1518528.html>>.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **Eficiência e Direito Penal**. Coleção Estudos de Direito Penal. Vol. 11. São Paulo: Manole. 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de Direito Penal - Parte Geral - 2ª Ed.** Florianópolis: Conceito Editorial. 2012.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2008. Acesso em: 13 out. 2017. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>>.

SUPTITZ, Carolina Elisa. **Audiência pública jurisdicional: avanços e limites democráticos do poder judiciário brasileiro**. Jurisdição e processo. Curitiba: Juruá, 2009.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.

VIEIRA, Carolina Luíza Sarkis. A consolidação do eficientismo no discurso jurídico-penal contemporâneo: o exemplo da Convenção de Viena. **Revista Jurídica**, Brasília, Vol. 8, n. 78, p. 29-35, abr./maio, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução: Vania Romano Pedrosa; Almir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.